PROCESSO TC	: 005414/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 0034 – Reforma ou Transferência para Reserva Remunerada
INTERESSADO	: João Cruz Leandro da Silva
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 923/2020
RELATOR	: Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC 35.867 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Legal, para fins de registro, o Ato de concessão de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Cruz Leandro da Silva**,** no posto de 3º Sargento, com proventos do posto de 2º Sargento. Regime da Paridade.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 005414/2017** sobre a Transferência para Reserva Remunerada a pedido- Soldo Superior do 3º Sargento João Cruz Leandro da Silva, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, portador do CPF: 361.722.195-53. O benefício foi concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 1235/2013, em 27 de Fevereiro de 2013 (fls. 25), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 26/27.

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 30/31), fundamentado no art. 87, I, e art. 88, "caput" c/c o art. 49, II e parágrafo único, I, II e III da Lei nº 2.066/76 e alterações, informa que o servidor militar faz jus ao total de **proventos**

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 01/09/2020 21:37:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2020 22:21:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2020 11:32:41

no valor de R$ 5.813,27 (cinco mil oitocentos e treze reais e vinte e sete centavos), devendo o benefício ser concedido a partir de 28.02.2013, como consta na Portaria.

A **Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas,** em Parecer Jurídico, às fls. 57/58, aduz que o tempo de contribuição do servidor perfaz 31 anos, 02 meses e 21 dias, contados até 28.02.2013, data constante da Portaria de Inativação e com autorização do Boletim Geral de Desligamento (BGO) às fls. 15, onde o militar passa inatividade no posto de 3º Sargento com direito aos proventos do soldo superior, ou seja, o de 2º Sargento, no importe de **R$ 5.813,27 (cinco mil oitocentos e treze reais e vinte e sete centavos),** corroborando com o cálculo elaborado pelo Sergipe Previdência**,** preenchendo os requisitos legais, devendo haver o reajuste pelo regime da paridade e proventos integrais.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 923/2020 (fls. 62/63), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela **legalidade** da Transferência para Reserva Remunerada, do Militar João Cruz Leandro da Silva, com direito aos proventos na patente superior de 2º Sargento nos termos do art. 87, I, e art. 88, “caput” c/c o art. 49, II e parágrafo único, I, II e III da Lei nº 2.066/76 e alterações, com o seu conseqüente registro do ato, sendo-lhe garantido o direito ao reajuste pelo regime de paridade e proventos integrais.

É o relatório.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 01/09/2020 21:37:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2020 22:21:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2020 11:32:41

CONSIDERANDO que se trata de análise para fins de registro, da concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido - Soldo Superior do 3º Sargento João Cruz Leandro da Silva, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, inscrito no CPF nº 361.722.195-53, com direito aos proventos na patente superior de 2º Sargento nos termos do art. 87, I, e art. 88, "caput" c/c o art. 49, II e parágrafo único, I, II e III da Lei nº 2.066/76 e alterações;

CONSIDERANDO que o benefício em comento foi concedido através da Portaria nº 1235/2013, em 27 de Fevereiro de 2013 (fls. 25), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 26/27;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico Jurídico do Sergipe Previdência, fundamentado no art. 87, I, e art. 88, "caput" c/c o art. 49, II e parágrafo único, I, II e III da Lei nº 2.066/76 e alterações, fora favorável ao pedido de transferência para a reserva remunerada do Requerente, informando que o mesmo faz jus a integralidade e paridade em seu soldo, este, no importe **de R$ 5.813,27 (cinco mil oitocentos e treze reais e vinte e sete centavos),** devendo o benefício ser concedido a partir de 28.02.2013, como consta na Portaria;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica ilustrou que o tempo de contribuição para efeito de transferência para a reserva remunerada corresponde a 31 anos, 02 meses e 21 dias, contados até 28.02.2013, tendo o militar direito aos proventos mensais do soldo superior (2º Sargento), no valor de **R$ 5.813,27 (cinco mil oitocentos e treze reais e vinte e sete centavos),** corroborando com o cálculo elaborado pelo Sergipe Previdência e preenchendo os requisitos legais, devendo haver o reajuste pelo regime da paridade;

CONSIDERANDO que o representante do **Ministério Público Especial**, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Parecer n.º 923//2020

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 01/09/2020 21:37:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2020 22:21:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2020 11:32:41

(fls.62/63), manifestou pela legalidade da Transferência para Reserva Remunerada a pedido, João Cruz Leandro da Silva, com direito aos proventos na patente superior de 2º Sargento nos termos do art. 87, I, e art. 88, "caput" c/c o art. 49, II e parágrafo único, I, II e III da Lei nº 2.066/76 e alterações, com o seu consequente registro do ato, sendo-lhe garantido o direito ao reajuste pelo regime de paridade e proventos integrais;

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade, é de se acompanhar os posicionamentos tanto da Coordenadoria Jurídica quanto do *Parquet Especial* que coadunam com os cálculos ofertados pelo Sergipe Previdência;

CONSIDERANDO o Ato da Presidência nº 31/2020 que convocou o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho para substituir o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza a partir do dia 06 de Julho de 2020, este processo passa a ter a relatoria do Conselheiro em Substituição;

CONSIDERANDO o voto do Relator, e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **19.08.2020,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do 3º Sargento João Cruz Leandro da Silva**,** da Polícia Militar do Estado de Sergipe, inscrito no CPF nº 361.722.195-53, com direito aos proventos na patente superior de 2º Sargento no importe de **R$ 5.813,27 (cinco mil oitocentos e treze reais e vinte e sete centavos),** devendo ser aplicado o regime de paridade e de proventos integrais, conforme especificação:

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 01/09/2020 21:37:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2020 22:21:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2020 11:32:41

Soldo Militar de 2º Sargento	R$ 3.419,57
Gratificação Trienal Militar	R$ 1.367,83
Gratificação de Periculosidade Militar	R$ 1.025,87
Total dos Proventos	**R$ 5.813,27**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto e Relator) e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **02 de setembro de 2020.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Cons. Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 01/09/2020 21:37:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2020 22:21:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2020 11:32:41